



Número: **0001621-56.2023.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano**

Última distribuição : **08/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Cumprimento - Resolução nº 487/CNJ - Política antimanicomial do Poder Judiciária - Implementação - Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - Lei nº 10.216/2001 -Processo penal e da execução das medidas de segurança - Sei nº 02224/2023.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5819575	28/11/2024 19:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0001621-56.2023.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### DECISÃO

Trata-se de processo destinado ao acompanhamento da Resolução CNJ 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Na tramitação do feito, foi juntada documentação oriunda do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (GMF/TJPR), na qual se solicita a prorrogação dos prazos previstos na Resolução CNJ 487/2023, para a implantação da Política Antimanicomial naquele Estado (Ids. 5818328 a 5818339).

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com a Resolução CNJ 487/2023, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ 572/2024, os prazos previstos nos arts. 16<sup>1</sup>, 17<sup>2</sup> e 18<sup>3</sup> poderão ser prorrogados, a pedido do Tribunal, em articulação com os demais

1 Art. 16. No prazo de até 9 (nove) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos: [...]

2 Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 15 (quinze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.

3 Art. 18. No prazo de 9 (nove) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 15 (quinze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.





## Conselho Nacional de Justiça

atores institucionais envolvidos na execução da Política Antimanicomial, **quando comprovada a necessidade, por decisão do Conselheiro Supervisor do DMF** (art. 18-A).

E nesse aspecto, a norma disciplina que o pedido deve ser apresentado, **até o dia 29/11/2024**, nos autos do CumprDec 0001621-56.2023.2.00.0000, contendo **(i)** a devida fundamentação, de modo a demonstrar a indispensabilidade da prorrogação do prazo; **(ii)** a descrição das ações já implementadas; e **(iii)** proposta de plano de ação que contemple descrição das ações pendentes e cronograma relativo à implementação no lapso temporal pleiteado, com as etapas previstas e os respectivos responsáveis (art. 18-A, §§ 1º e 2º).

No caso do GMF/TJPR, foi formulado pedido de prorrogação dentro do prazo regulamentar, com o preenchimento dos demais requisitos ora exigidos, colacionando-se, entre outros:

- i)** Plano de Interdição Total das Funções Sanitárias do Complexo Médico Penal do Paraná, com apresentação, ações e anexo com fluxograma;
- ii)** Planilha com informações sobre grupos, situações, etapas, tarefas, prazos e instituições responsáveis para a consecução do Plano;
- iii)** Informação sobre a prorrogação da execução do Plano de Interdição do CMP, em conformidade com a Resolução CNJ 487/2023;
- iv)** Manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná que aponta observações e contrastes do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública quanto a tópicos específicos do Plano de Interdição das Funções Sanitárias do Complexo Médico do Penal; e
- v)** Relatório da Polícia Penal do Paraná do DEPEN/PR, relatando-se encontro para a confecção do Plano, o objetivo do encontro, em suma, para deliberar sobre as ações e diretrizes





## Conselho Nacional de Justiça

relacionadas ao cronograma de implementação do plano de trabalho para a interdição total das funções sanitárias do Complexo Médico Penal.

O DMF ofertou parecer técnico (Id. 5818339), no qual analisou detidamente a situação vivenciada no Estado do Paraná, sobretudo o Plano de Ação, que elenca os principais desafios, as medidas e tarefas, com prazo de início e término, bem como o responsável por cada tarefa da respectiva ação, **concluindo-se, ao final, que o instrumento atende objetivamente os critérios da Resolução CNJ 487/2023.**

Nesse particular, o referido órgão técnico, **com o intuito de qualificar o Plano de Ação**, recomenda que sejam adotados planos de trabalho específicos para cada tarefa, com etapas e cronogramas pormenorizados, a fim de se obter metas intermediárias voltadas ao monitoramento mais efetivo da execução das ações, além de possibilitar tempo hábil para eventual mudança de estratégia antes dos prazos fatais, para:

- i) as ações voltadas à maior articulação com a Saúde e estruturação e implementação das equipes conectoras, que serão desenvolvidas a partir dos levantamentos em curso acerca das equipes atuais e das demandas, considerando a distribuição territorial;
- ii) mais especificamente, as ações planejadas para a implementação da(s) EAP-Desinst; e
- iii) as ações voltadas à qualificação dos fluxos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo no contexto da Política Antimanicomial. Sugere-se, neste caso, a criação de protocolos conjuntos entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para a identificação dos casos e o acionamento das equipes conectoras.





## Conselho Nacional de Justiça

Mercê dessas considerações, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização **manifesta-se favoravelmente** à concessão do prazo pleiteado, tendo em vista a apresentação de tarefas e prazos condizentes com o Estado do Paraná, e com o Plano de Interdição Total do Complexo Médico Penal.

Ante o exposto, acolhendo-se o parecer do DMF, **defiro o pedido do GMF/TJPR de prorrogação dos prazos estabelecidos na Resolução CNJ 487/2023**, devendo aquele órgão informar sobre o cumprimento das tarefas com indicadores de qualidade na metade do prazo pleiteado, ou seja, **até o último dia de março de 2025**.

Por fim, considerando a juntada de pedidos de prorrogação de prazos pelo TJRJ, TJPE, TJMS, TJAL, TJSC, TJAC e TJDFT (Ids. 5768519, 5816073, 5818967, 5819190, 5820471, 5820614 e 5820852), **devolvam-se os autos ao DMF**, para emissão de parecer técnico no prazo de 15 dias, **sem prejuízo da avaliação, por aquela unidade, de outros pleitos apresentados nesse período**.

Intimem-se o TJPR e o GMF/TJPR do teor dessa decisão.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

*Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas*

